



European Securities and
Markets Authority

Orientações relativas ao Regulamento «Abuso de Mercado»

Diferimento na divulgação de informação privilegiada



Índice

1	Âmbito.....	3
2	Referências, abreviaturas e definições.....	3
3	Objetivo.....	3
4	Obrigações de cumprimento e de notificação.....	4
4.1	Natureza jurídica das orientações.....	4
4.2	Requisitos de notificação.....	4
5	Orientações relativas aos interesses legítimos dos emitentes para diferir a divulgação de informação privilegiada e às situações em que o diferimento da divulgação dessa informação é suscetível de induzir o público em erro.....	4

1 Âmbito

Quem?

1. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes e aos emitentes.

O quê?

2. As presentes orientações fornecem uma lista indicativa não exaustiva dos interesses legítimos dos emitentes que podem ser prejudicados pela divulgação imediata de informação privilegiada e das situações em que o diferimento da divulgação é suscetível de induzir o público em erro, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis 20/12/2016.

2 Referências, abreviaturas e definições

MAR	Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento «Abuso de Mercado») e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095 /2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão

3 Objetivo

4. As presentes orientações têm por objetivo formular recomendações, através de exemplos, para ajudar os emitentes na sua decisão de diferir a divulgação pública de informação privilegiada, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento «Abuso de Mercado».

4 Obrigações de cumprimento e de notificação

4.1 Natureza jurídica das orientações

5. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 17.º, n.º 11, do Regulamento «Abuso de Mercado». As autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

4.2 Requisitos de notificação

6. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem comunicar à ESMA se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando as razões que justifiquem o eventual não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da publicação pela ESMA, para [MARguidelinesGL3@esma.europa.eu]. Na falta de resposta dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo para as notificações.
7. Os emitentes não estão obrigados a informar se dão cumprimento às presentes orientações.

5 Orientações relativas aos interesses legítimos dos emitentes para diferir a divulgação de informação privilegiada e às situações em que o diferimento da divulgação dessa informação é suscetível de induzir o público em erro

- 1. Interesses legítimos do emitente para diferir a divulgação de informação privilegiada**
8. Para efeitos do artigo 17.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento «Abuso de Mercado», os casos em que a divulgação imediata de informação privilegiada é suscetível de prejudicar os interesses legítimos do emitente podem incluir, nomeadamente, as circunstâncias seguintes:
 - a. o emitente está em negociações cujo resultado pode ser prejudicado pela divulgação pública imediata. São exemplos destas circunstâncias as negociações relacionadas com fusões, aquisições, cisões, separações (*spin-offs*), aquisição ou alienação de ativos importantes ou ramos de atividade empresarial, reestruturações e reorganizações;

- b. a viabilidade financeira do emitente está em perigo grave e iminente, embora não seja abrangida pelo âmbito da legislação aplicável em matéria de insolvência, e a divulgação pública imediata da informação privilegiada afetaria significativamente os interesses dos acionistas atuais e potenciais, prejudicando a conclusão das negociações encetadas para assegurar a recuperação financeira do emitente;
- c. a informação privilegiada está relacionada com decisões adotadas ou contratos celebrados pelo órgão de gestão de um emitente que, nos termos da legislação nacional ou dos estatutos do emitente, carecem da aprovação de outro órgão do emitente (diferente da assembleia geral de acionistas) para se tornarem efetivos, desde que:
 - i. a divulgação pública imediata dessa informação antes de uma tal decisão definitiva pudesse afetar a avaliação correta da informação por parte do público; e
 - ii. o emitente tenha providenciado no sentido de a decisão definitiva ser adotada com a maior brevidade possível;
- d. o emitente tenha desenvolvido um produto ou uma invenção e a divulgação pública imediata dessa informação seja suscetível de prejudicar os direitos de propriedade intelectual do emitente;
- e. o emitente tenha intenção de comprar ou vender uma participação significativa noutra entidade e a divulgação dessa informação seja suscetível de prejudicar a aplicação dessa intenção;
- f. uma transação previamente anunciada estiver sujeita à aprovação de uma autoridade pública e essa autorização esteja condicionada por requisitos adicionais, em que a divulgação imediata desses requisitos seja suscetível de afetar a capacidade do emitente para lhes dar cumprimento e, por conseguinte, impeça o sucesso final do negócio ou da transação.

2. Situações em que o diferimento da divulgação de informação privilegiada é suscetível de induzir o público em erro

9. Para os efeitos do artigo 17.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento «Abuso de Mercado», as situações em que o diferimento da divulgação de informação privilegiada é suscetível de induzir o público em erro incluem, pelo menos, as circunstâncias seguintes:
- a. a informação privilegiada cuja divulgação o emitente pretende diferir é significativamente diferente do anterior anúncio público do emitente relacionado com o assunto a que informação privilegiada se refere; ou
 - b. a informação privilegiada cuja divulgação o emitente pretende diferir é relativa ao facto de ser pouco provável que os objetivos financeiros do emitente sejam cumpridos, tendo esses objetivos sido anteriormente anunciados ao público; ou

- c. a informação privilegiada cuja divulgação o emitente pretende diferir contradiz as expectativas do mercado, quando essas expectativas são baseadas em sinais enviados anteriormente ao mercado pelo emitente, tais como entrevistas, exposições itinerantes ou qualquer outro tipo de comunicação organizada pelo emitente ou com a sua aprovação.